



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1.142 - Fórum Cível 2, 6º Andar - Centro Cívico - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas. - Curitiba/PR - CEP:
80.530-010 - Fone: 3254-8382 - E-mail: ctba-17vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004283-76.2022.8.16.0001

Processo: 0004283-76.2022.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • SÉRGIO FERNANDO MORO
Réu(s): • GLENN EDWARD GREENWALD

I. Recebo a emenda do mov. 18.1/18.2.

II. No que se refere ao pedido de tutela de urgência voltada a determinar a retirada da publicação descrita na inicial, realizada pelo réu e veiculada na plataforma Twitter, sob a alegação de que, além de não corresponder com a verdade dos fatos, denigre a imagem do autor e lhe imputa prática de crime, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do *caput*, do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Da análise detida dos autos, verifica-se que a controvérsia diz respeito ao conflito de preceitos constitucionais: de um lado o direito da personalidade, de outro o da liberdade de expressão, manifestação do pensamento e comunicação. Inicialmente, há de se ressaltar que nesse cenário, não há de se falar em direito absoluto, mas há possibilidade de limitação do direito fundamental em outros direitos constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, especificamente no que diz respeito aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e de informação, afigura-se necessário elencar algumas das limitações reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. Identifica-se o abuso de direito de informar e divulgar: “*quando se noticia fato (ou imagem) não verdadeiro; quando o fato, apesar de verdadeiro, é desvirtuado, deturpado, “dramatizado”, caracterizado ou satirizado, de modo a tornar-se ofensivo e danoso; nas hipóteses de calúnia, injúria e difamação; quando o fato, embora verdadeiro e divulgado corretamente e com exatidão, encontra vedação legal [...]; ou, ainda que verdadeiro e divulgado correta e adequadamente, tem o poder de causar gravame, submeter ao ridículo, denegrir a imagem da pessoa, tornar sua vida insuportável ou arruinar sua vida privada ou profissional*”[1]. No caso dos autos, em que pese o autor seja pessoa pública, ex-juiz federal, atual candidato à presidência da República, essa circunstância não autoriza que o réu, na qualidade de jornalista, ultrapasse a fronteira do *animus narrandi e animus criticandi*, de modo a atingir direitos de personalidade do autor. Assim, uma vez que a publicação efetuada pelo réu atribui o adjetivo “corrupto” ao autor, desprovido, ao que se sabe, de efetiva comprovação, ainda que mediante sentença judicial transitada em julgado, com aparente intenção de prejudicar publicamente a sua imagem, limitando-se em pura ofensa e



desprovida de qualquer vontade de narrar fato, afigura-se caracterizado, *prima facie*, abuso do direito de manifestação/comunicação. Ainda, a publicação em questão, além de não se revestir de interesse público, atenta contra a honra objetiva do autor pelo exposição a que está sujeito. Do mesmo modo, o perigo da demora decorre de que a veiculação difamatória, no caso dos autos, denigre a imagem do autor, pessoa pública e pré-candidato à Presidência da República, causando-lhe prejuízos de grande monta, uma vez que disponibilizado publicamente em plataforma de grande alcance, havendo, portanto, fundado receio de dano de difícil reparação.

III. Isto posto, **concedo** a tutela de urgência, com fulcro no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar seja oficiado, **com urgência**, ao Twitter Brasil Rede de Informação LTDA, para o fim de proceder à exclusão da publicação realizada pelo réu sob URL <https://twitter.com/ggreenwald/status/1498417387393232904?s=24>, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme arts. 297 e 537, ambos do Código de Processo Civil/2015, até ulterior deliberação deste Juízo.

IV. **Cite-seo** réu para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob as advertências do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

V. Int.

[1] STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos 4 Tribunais, 2014. p. 2311 e 2312

Curitiba, 15 de março de 2022.

Austregésilo Trevisan

Juiz de Direito

